FL.01

Apelação Criminal nº 0121180-72.2023.8.19.0001

Apelante: RAFAEL RIBEIRO ALVES
Apelante: VINICIUS RIBEIRO ALVES
Apelante: CLARA RIBEIRO ALVES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LEVANTAMENTO DE BLOQUEIO E RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, ESTELIONATO E CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. AÇÃO PENAL EM CURSO. O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece expressamente que "*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*". Verifica-se que o bloqueio do imóvel em questão decorre de uma extensa e complexa investigação criminal que apura a existência de uma organização criminosa especializada em crimes de lavagem de dinheiro, estelionato e crimes contra a economia popular.
A restituição de bem constrito pressupõe a demonstração inequívoca de que se trata de patrimônio de terceiro de boa-fé, alheio aos fatos investigados, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. A medida assecuratória de indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, §4º, da Lei n.º 9.613/98 permite a constrição de quaisquer bens, direitos ou valores, sendo irrelevante a origem lícita ou ilícita do patrimônio ou a data de sua aquisição. Inteligência do art. 91, II, "b", §2º, do Código Penal. A restituição de bem supostamente pertencente a terceiro de boa-fé exige a prestação de caução idônea, não oferecida pelos apelantes. Art. 131, II, parágrafo único, do CPP. A cautela deve nortear a análise do pedido de liberação do bem, sendo inequívoco seu interesse para a investigação em curso. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 25/03/2026 11:41:13
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

Apelação Criminal nº 0121180-72.2023.8.19.0001

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por VINICIUS RIBEIRO ALVES, RAFAEL RIBEIRO ALVES e CLARA RIBEIRO ALVES contra decisão da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa que indeferiu pedido de desbloqueio e restituição de imóvel residencial localizado no Condomínio Residencial Praia dos Mariscos, lote n.º 479, quadra 33, do loteamento Vila Mar de Saquarema, matrícula n.º 47.456.

Os apelantes sustentam, em síntese, que o imóvel foi adquirido regularmente em 06/09/2009, anteriormente ao casamento de Clara Ribeiro Alves com o acusado Giovanni Andrade da Costa Leste, réu no feito principal, e que o bem seria alheio aos fatos investigados na ação penal. Alegam que o bem teria supostamente sido adquirido antes da celebração do casamento (ind. 1133).

Contrarrazões do Ministério Público (ind. 1163).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso (ind.1177).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

A questão dos autos reside em determinar se os apelantes lograram demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel objeto da constrição não integra o patrimônio do acusado Giovanni Andrade da Costa Leste e que foi adquirido de forma lícita, anterior e alheia aos fatos investigados.

Em análise detida, verifica-se que o bloqueio do veículo em questão decorre de uma extensa e complexa investigação criminal que apura

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

a existência de uma organização criminosa especializada em crimes de lavagem de dinheiro, estelionatos e crimes contra a economia popular.

Com efeito, a escritura pública de compra e venda do imóvel, lavrada em 09/05/2024, registra expressamente o acusado GIOVANNI como coproprietário, juntamente com os ora apelantes (ind. 879).

Embora a defesa alegue que a aquisição teria ocorrido em 06/09/2009, mediante promessa de compra e venda, a documentação apresentada revela-se insuficiente para comprovar tal assertiva.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece expressamente que "*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

A pretensão dos apelantes de desbloqueio e restituição de imóvel encontra óbice na fragilidade da documentação apresentada.

O documento trazido aos autos pelo recorrente de promessa de compra e venda apresenta-se em parte ilegível e, o que é mais relevante, não demonstra a efetiva quitação do valor do bem.

Conforme bem observado pelo magistrado *a quo*, o registro do título translativo da propriedade não produz efeitos retroativos à data da promessa de compra e venda, nos termos do §1º do art. 1.245 do Código Civil:

> "Art. 1.245. **Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis**.
>
> §1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

Com efeito, ainda que, a título de argumentação, se admitisse a existência de promessa de compra e venda anterior ao casamento, o ato translativo definitivo da propriedade somente se aperfeiçoou em 2024, momento em que o casamento entre Clara Ribeiro e Giovanni já havia sido celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens (ind. 883).

Como bem destacado na decisão recorrida, a aquisição com registro do título ocorreu após a constituição do patrimônio comum, nos

termos do art. 1.245 do Código Civil, fazendo com que o bem integrasse a esfera patrimonial do acusado.

As medidas cautelares patrimoniais, previstas nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal e, especialmente, no art. 4º, §4º, da Lei n.º 9.613/98, destinam-se a assegurar, em caso de condenação, tanto a perda do proveito ou produto do crime quanto o ressarcimento dos danos causados e o pagamento das obrigações pecuniárias impostas.

Ao contrário do alegado, a indisponibilidade de bens não exige, como pressuposto, a demonstração de origem ilícita do patrimônio constrito. Ao contrário, a medida pode alcançar quaisquer bens, direitos ou valores que se encontrem no patrimônio do acusado, equivalentes ao produto ou proveito do crime, com o escopo de garantir futura reparação.

Nesse sentido, o art. 91, II, "b", §2º, do Código Penal estabelece:

> Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> II - **a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
>
> b) **do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso**. (Vide ADPF 569)
>
> § 1o **Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior**. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)
>
> § 2o **Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda**. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

O §1º do art. 91-A do Código Penal complementa:

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

> Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, **poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Portanto, a origem lícita ou ilícita do bem não constitui requisito para a decretação da indisponibilidade, sendo irrelevante, para esse fim, que o patrimônio tenha sido adquirido antes ou depois da prática delitiva. O que importa é que o bem integre o patrimônio do acusado e possa servir à garantia das consequências patrimoniais da eventual condenação.

Neste cenário, a cautela deve nortear a análise do pedido de liberação do bem, sendo inequívoco seu interesse para a investigação em curso, considerando sua possível origem ilícita e sua relevância para a comprovação dos delitos investigados. Deve-se privilegiar a manutenção das medidas constritivas que visam garantir a efetividade da persecução penal e eventual perdimento dos bens em caso de condenação.

No caso em tela, mesmo com a alegação de bem de terceiros de boa-fé dos apelantes, apenas a título de argumentação, o art. 131, II, do Código de Processo Penal condiciona a restituição à prestação de caução idônea.

Assim, considerando o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, o contexto da investigação criminal em curso, além do conhecido *modus operandi* de organizações criminosas desta natureza, deve ser mantida a acertada decisão de primeiro grau que indeferiu o levantamento do bloqueio de imóvel, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de restituição.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Mantém-se a decisão tal como prolatada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br